



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11831.001623/99-00
Recurso nº : 132.665
Acórdão nº : 301-32.987
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : DECORPLAC MOLDAGEM PLÁSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11831.001623/99-00
Acórdão nº : 301-32.987

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de DECORPLAC MOLDAGEM PLÁSTICA LTDA, com CNPJ/CPF nº 45.865.599/0001-64, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 71, consoante anotações seguintes:

“A contribuinte acima identificada foi excluída da sistemática da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3 da Lei 9317/1996, denominada Simples, em virtude de pendências da Empresa e/ou sócios junto a PGFN e ao INSS.

2. Inconformada, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fls. 02 e 07/08), tendo seu pedido sido negado, em face da não apresentação de documentação comprobatória da inexistência destas pendências.

3. Conforme fls. 01, a empresa solicitou nova revisão de seu pedido. A DISAR/EQCOB/DRF/SP, mediante despacho de fls. 25, indeferiu a revisão solicitada.

4. A interessada, por intermédio do seu sócio (fls. 34/35), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29/30), alegando, em síntese, que:

4.1. Parte dos débitos junto a PGFN já foram pagos ou parcelados.

4.2. A interessada formalizou, em 06/06/2002, processo relativo a pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, e aguarda a apreciação deste para, se houver saldo de imposto a pagar, requer o seu parcelamento.

4.3. Quanto ao INSS, a empresa havia parcelado seus débitos, os quais foram quitados. A CND somente será emitida quando o sistema do INSS acusar o recebimento da parcela residual, o que ainda não ocorreu.

É o relatório.”

Processo nº : 11831.001623/99-00
Acórdão nº : 301-32.987

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, em que, devido aos débitos inscritos e não pagos ao tempo do lançamento em nome do contribuinte, e decorrido o prazo de 30 dias sem que houvesse a quitação dos tributos pendentes, votou para indeferir a solicitação da contribuinte.

Em seguida, seguiu-se recurso voluntário, protocolizado com data de 24/09/2004, fls. 75, e postado com data de 23/09/2004, fls. 81, sendo ambas as datas intempestivas. Seguiu-se ainda pedido de reconsideração, em busca, novamente, da manutenção da empresa no regime simplificado, fls. 95/97.

É o relatório.

Processo nº : 11831.001623/99-00
Acórdão nº : 301-32.987

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do Recurso por não preencher os requisitos legais.

De fato, quanto à intempestividade sustentada as fls. 93 e 99, pensa-se que não há reparos a se fazer. Consta dos autos, que o contribuinte foi intimado da decisão no dia 12/08/2004, cf. fls. 74 - verso, assim, teria 30 dias para recorrer. De fls. 75, aduz-se que o contribuinte postou seu recurso no dia 24/09/2004, ultrapassando, portanto, o prazo recursal.

Ademais, não se vislumbra situação favorável ao recorrente, que indique, de plano, inexistência de débitos junto ao Fisco, ou débitos com exigibilidade suspensa. Prova que poderia ter sido feita com a simples juntada de Certidão Negativa ou Positiva/Negativa em seu nome.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, vez que é intempestivo, devendo-se manter a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP sem qualquer alteração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora